

Acórdão: 17.554/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114046-71
Impugnante: Trans Sidney Ltda.
Proc. S. Passivo: Raimundo Bernardino Filho
PTA/AI: 01.000146865-01
Inscr. Estadual: 112.165101.00-27
Origem: DF/ Varginha

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. A imputação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas falsas/inidôneas, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, resultando em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos exercícios de 2003/2004, decorrentes de notas fiscais declaradas falsas/inidôneas. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso XXVI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 84 a 87, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 112 a 119.

DECISÃO

A autuação versa sobre imputação fiscal feita à Contribuinte de apropriar-se indevidamente de créditos de ICMS, nos exercícios de 2003/04, relacionados com notas fiscais declaradas falsas/inidôneas. O relatório do AI, menciona, ainda, que o óleo diesel e a gasolina informados nas notas fiscais não foram utilizados em veículos próprios.

Inicialmente cumpre destacar que, das 06 (seis) empresas emitentes das notas fiscais, objeto da autuação, constantes do Anexo I (fls. 13 a 16), apenas 02 (duas) tiveram os Atos Declaratórios de Falsidade/Inidoneidade publicados (fls. 110/111). Destes, o ato relativo a Maxsuper Indústria e Comércio Ltda foi publicado em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

16/05/2003, data anterior à ação fiscal, enquanto o outro, envolvendo a GNV Comercial Ltda., foi publicada em 29/10/2005, posterior à ação fiscal.

Acusações dessa natureza devem necessariamente ser precedidas da publicação dos atos de inidoneidade, sob pena de ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Assim, o que se percebe da análise da peça processual é que o Auto de Infração não contem os elementos essenciais à sua lavratura, nos termos da legislação vigente.

Efetivamente, conforme se observa no campo do relatório do Auto de Infração, os fiscais autuantes não fizeram constar a descrição clara da infração reputada como cometida, conforme determina a legislação tributária, fato que fragiliza, de início, a manutenção do presente feito fiscal, uma vez que a Manifestação Fiscal aborda elementos diferentes daqueles narrados na peça preambular.

Na falta destas informações na peça inicial, não se pode afirmar com precisão, *data venia*, que os documentos fiscais estavam emitidos irregularmente, não obstante a fiscalização alegar que os elementos obrigatórios para lavratura e prosseguimento do Auto de Infração foram todos cumpridos.

Diante do princípio da salvabilidade do processo, bastaria uma abertura de vista e novo prazo à Impugnante para quitação ou emenda da defesa apresentada. Entretanto, em face da divergência explícita entre a Manifestação Fiscal e a acusação posta no AI, é preferível a adoção de medida mais extrema, mas que permita ao Fisco explicar melhor sua intenção e, ao Contribuinte, exercer sua defesa em toda plenitude.

De se ressaltar que, até mesmo em relação aos atos publicados, um deles não guarda a proporcionalidade entre a data de início da ação fiscal e sua publicação, hipótese que remeteria novo prazo à Autuada, na forma costumeira de decidir desta Casa.

Desta forma, ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração, como é o caso dos autos, nulo deve ser considerado o presente feito fiscal, com conseqüente cancelamento das exigências fiscais.

Esta decisão não impede o Fisco de efetuar novo lançamento, por força do artigo 173, inciso II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, declarar a nulidade do lançamento, em face de cerceamento do direito de defesa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 07/04/06.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ

CC/MIG